

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO
INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS E HIDRÁULICA 2021/2022

Entre as partes, de um lado:

Entre as partes, de um lado: **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA - SITICECOM**, CNPJ nº 51486942/0001-62, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ADEMAR RANGEL DA SILVA;

E de outro lado: **SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA - SINCAF** - CNPJ nº. 04.844.392/0001-26, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RENATO HACHICH MALUF;

Por seus respectivos representantes e/ou procuradores, abaixo assinados, na forma do artigo 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, firmam a presente Convenção Coletiva, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2021 a 30 de abril de 2022 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria econômica e profissional de **INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS E HIDRÁULICA**, compreendendo as empresas representadas pelo SINCAF, e os profissionais representados pelo SITICECOM, signatários deste instrumento, com abrangência territorial em **Limeira/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Ficam estabelecidos os seguintes Pisos Salariais para todos os integrantes da categoria profissional:

a) NÃO QUALIFICADO: R\$ 1.720,40 (um mil, setecentos e vinte reais e quarenta centavos) por mês, ou R\$ 7,82 (sete reais e oitenta e dois centavos) por hora.

Entende-se por não qualificado os trabalhadores registrados na CTPS nas funções de ajudante e servente.

b) QUALIFICADO: R\$ 2.065,80 (dois mil, sessenta e cinco reais e oitenta centavos) por mês ou R\$ 9,39 (nove reais e trinta e nove centavos) por hora.

Parágrafo Único: Os PISOS SALARIAIS fixados nesta Cláusula, não são aplicáveis aos menores aprendizes, na forma da lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

A partir de 1º de maio de 2021, os salários dos empregados, abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão reajustados com o percentual de 7,59% (sete e cinquenta e nove por cento) aplicados sobre os salários reajustados em 1º de julho de 2020.

Parágrafo Primeiro: As diferenças salariais relativas à data base decorrentes do reajuste, deverão ser pagas até 31/08/2021, de forma destacada sob o título: "DIFERENÇA ESTABELECIDADA NA CCT MAIO/2021".

Parágrafo Segundo: As empresas que apresentarem dificuldades de ordem financeira para cumprir os prazos estabelecidos para pagarem as diferenças, poderão protocolar requerimento ao SITICECOM solicitando EXTENSÃO DO PRAZO, Sub-análise do Sindicato dos Trabalhadores de Limeira.

Parágrafo Terceiro: Por intermédio da concessão do reajuste, na forma estabelecida nesta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.

Parágrafo Quarto: Do reajuste concedido no *Caput* serão compensadas as antecipações espontâneas, legais e compulsórias, concedidas a partir de 1º de maio de 2020, exceto as que tenham decorrido de Promoções, Transferências, Equiparações, Implemento de Idade, Término de Aprendizagem e Aumento Real, nos termos da Instrução Normativa nº 01 do E. Tribunal Superior do Trabalho.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque salário, as empresas estabelecerão condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso.

Parágrafo Primeiro: O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

Parágrafo Segundo: Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no respectivo mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre o seu salário e o do substituto, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais.

Parágrafo Único: A substituição eventual superior a 60 (sessenta) dias, passará a constituir promoção automática no cargo ou função, não será admitido rebaixamento de função, a não ser nos cargos de confiança.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, desconto em folha de pagamento, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos e/ou odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - PAGAMENTO DE FERIADO

Quando houver regime de compensação de horas, o feriado será pago na base da jornada correspondente ao dia, como se não houvesse feriado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros/Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA – PAGAMENTO DE PRÊMIO

O pagamento de prêmio pelas empresas seguirá as regras estabelecidas no artigo 457, §2º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLR (PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS)

Considerando as disposições contidas na Lei 10.101 de 19/12/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Considerando que a Lei estabelece a necessidade de ser tal participação convencionada com seus empregados, por meio de comissão por eles escolhida, integrada ainda, por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, as partes acordantes resolvem disciplinar a aludida participação nos resultados.

As empresas resolvem de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no período de 01/05/2020 a 30/04/2021, no valor de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais), a ser pago aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, em duas parcelas, a saber:

a) Na folha de pagamento da competência Agosto/2021:

Será pago o valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), referente ao 1º Semestre (Maio/2020 a Outubro/2020).

b) Na folha de pagamento da competência Novembro/ 2021:

Será pago o valor de R\$ 148,00 (cento e quarenta e oito reais), referente ao 2º semestre (Novembro/2020 a Abril/2021).

Parágrafo Primeiro: O pagamento da 1ª parcela, relativa à alínea "a" desta cláusula será devido aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, que se encontrem na empresa e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2021.

Parágrafo Segundo: O pagamento da 2ª parcela, relativa à alínea "b" desta cláusula, será devido aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, que se encontrem nas empresas e aqueles que forem demitidos (sem justa causa) até 30/04/2021.

Parágrafo Terceiro: Os empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, admitidos ou demitidos até 30/04/2021, receberão o pagamento estabelecido nas letras "a" ou "b" desta cláusula, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês efetivamente trabalhado, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, dentro do período estabelecido de 01/05/2020 a 30/04/2021 devendo ser liquidado no ato da quitação da correspondente rescisão de contrato.

Parágrafo Quarto: A empresa deverá efetuar o pagamento até o 5º dia útil do mês de Agosto de 2021, daqueles empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores que foram demitidos até a data de assinatura do presente instrumento normativo e que fizerem jus ao mesmo.

Parágrafo Quinto: Nos termos das disposições contidas no artigo 3º, da supra mencionada Lei 10.101 de 19/12/2000, a participação nos resultados pactuada na presente cláusula não substitui ou complementa a remuneração do empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, ou previdenciário, não se lhe aplicando, igualmente, o princípio da habitualidade, como também não obriga a sua manutenção em períodos posteriores.

Parágrafo Quinto: As empresas que já adotem ou, venham a adotar planos de participação nos lucros ou resultados ficam excluídas do cumprimento desta cláusula, ressalvado a garantia do valor previsto a título de PLR correspondente ao valor mínimo de R\$ 296,00 (duzentos e noventa e seis reais).

Ajuda de Custo

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SERVIÇOS EXTERNOS

Nos casos de prestação de serviços externos a empresa arcará com todas as despesas necessárias, cujo valor deverá ser antecipado. Após realização das despesas deverá haver a prestação de contas pelo empregado, de acordo com as normas e procedimentos de cada empresa.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada, que consistirá conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

a) ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

a.1) Tratando-se de empregado ALOJADO EM OBRA, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; **OU**

b) TICKET REFEIÇÃO, no valor de R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos)

b.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados;

OU

c) VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO no valor mensal de R\$ 274,50 (duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta centavos); **OU,**

d) VALE SUPERMERCADO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, no valor mínimo de R\$ 191,25 (cento e noventa e um reais e vinte e cinco centavos), cumulativamente com um ticket refeição no valor mínimo de R\$ 13,52 (treze reais e cinquenta e dois centavos) por dia trabalhado.

Parágrafo Primeiro: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades não terá natureza salarial nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676, de 08 de novembro de 1976.

Parágrafo Segundo: A empresa subsidiará o fornecimento da REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

Parágrafo Terceiro: A empresa obriga-se a fornecer aos empregados alojados nos canteiros de obras 1 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que, a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas poderão proporcionar o benefício de assistência médica a todos os empregados, através da parceria entre o SITICECOM e a prestadora de serviços SIPLASA SISTEMA PLANEJADO DE SAÚDE PARTICULAR LTDA - HOMECARD.

Parágrafo Primeiro: A parceria de que trata o caput desta cláusula, se refere a uma assistência médica na qual abrange consultas e exames com agendamento prévio. As empresas que se interessarem pela adesão ao plano poderão ter acesso ao regulamento, mediante solicitação, na sede ou subsedes do SITICECOM.

Parágrafo Segundo: A contratação da mencionada operadora de serviços, será firmada diretamente pelas empresas através do SITICECOM. A empresa terá o custo, por empregado, de R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos) referente a mensalidade, por este valor, o trabalhador poderá incluir até 5 (cinco) dependentes do grupo familiar.

Parágrafo Terceiro: Ao trabalhador caberá a participação no custeio, somente quando da sua utilização, conforme tabela de valores pré-estabelecida pela operadora, tal valor será pago diretamente nos consultórios ou clínicas. A operadora disponibilizará a relação do quadro de especialistas conveniados.

Parágrafo Quarto: O valor unitário será mantido pela operadora de forma permanente pelo período no mínimo de 12 meses. O reajuste anual será atualizado pelo INPC.

Parágrafo Quinto: As empresas que já oferecem a assistência total ou parcial estarão isentas do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Sexto: A prestação da Assistência Médica, não caracteriza verba ou consectário salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo Sétimo: Caso não haja adesão por parte da empresa, o empregado poderá, através do SITICECOM, contratar diretamente a assistência médica de que trata esta cláusula.

Parágrafo Oitavo: No caso da contratação ser efetuada conforme o parágrafo sétimo desta cláusula, as empresas ficam autorizadas a procederem o desconto, em folha de pagamento, dos valores mencionados no parágrafo segundo, quando solicitadas de forma expressa, individual e por escrito pelo próprio empregado.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO CRECHE

As empresas que empregam pelo menos 30 (trinta) empregadas com idade acima de 16 (dezesseis) anos, e que não possuem creche própria, poderão celebrar o convênio previsto no parágrafo 2º do Artigo 389, da CLT, ou então, reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de seu filho legítimo ou adotado, perante creche credenciada, de sua livre

escolha, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade, na forma da lei e de acordo com os valores usuais praticados em cada Município.

- a)** O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará para nenhum efeito o salário da empregada.
- b)** Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

As empresas farão um seguro de vida e acidentes em grupo, em favor dos seus empregados e tendo como beneficiário os mesmos beneficiários legalmente identificados junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

- a) R\$ 25.678,30 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos) de indenização por morte por qualquer natureza;
- b) R\$ 25.678,30 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e oito reais e trinta centavos) de indenização por invalidez total ou parcial por acidente;
- c) R\$ 8.583,32 (oito mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e dois centavos) de indenização por morte do cônjuge do segurado, qualquer que seja a causa;
- d) R\$ 4.387,30 (quatro mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) de indenização por morte do (a) filho (a) do segurado, qualquer que seja a causa;

Parágrafo Primeiro: Os valores acima serão corrigidos anualmente conforme reajuste salarial negociado entre as partes.

Parágrafo Segundo: A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do *caput* desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para a concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

Parágrafo Terceiro: Aplica-se o disposto na presente cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às empreiteiras, ficando a empresa que sub-empregar obras, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

Parágrafo Quarto: No caso do empregado/empresa não se enquadrar nas hipóteses acima, o empregado fará jus a:

a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso e, ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente ao seu salário nominal. No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

b) Esta indenização será paga em dobro, em caso de morte, e/ou invalidez causadas por acidente do trabalho, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6.858/50, no decreto nº 85.851/81 e na OS nº. INPS/SP 053.40 de 16 de novembro de 1981, ou legislação equivalente.

Parágrafo Quinto: As empresas deverão proporcionar aos empregados a oportunidade de optar ou não pela sua inclusão no referido seguro, ficando a participação dos mesmos limitados ao máximo de 30% (trinta por cento) do custo.

Parágrafo Sexto: As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou planos de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeadas, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso deste seguro de vida estipular indenização inferior à garantida por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vier a se desligar definitivamente, por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do desligamento, juntamente com as verbas rescisórias.

Parágrafo Primeiro: Será garantido estabilidade provisória quando necessitem de até 12 meses para a aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 da Lei nº. 8.213/91, desde que devidamente comprovados, em que atingido o tempo de serviço, cessará a garantia de emprego e salário.

Parágrafo Segundo: O empregado em vias de aposentadoria, entendendo como tal o parágrafo primeiro desta cláusula, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador, ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá a homologação.

Parágrafo Terceiro: O empregado terá que comprovar no prazo de 30 (trinta) dias, após a dispensa, o seu enquadramento nesta cláusula.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CARTA DE REFERÊNCIA

Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias e desde que solicitada pelo empregado, a empresa fornecerá carta de referência.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- a) Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito contra recibo, firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, avisando inclusive o dia, hora e local de recebimento das verbas rescisórias;
- b) O empregado alojado na empresa ou em obra desta terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA 13ª - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias desde o notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante;
- c) O trabalhador dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado, ficando assegurado aos empregados abrangidos por este instrumento coletivo, o aviso prévio proporcional previsto na legislação vigente.

a) No caso de aviso prévio trabalhado os empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, deverão cumprir apenas 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder, sendo que durante os 30 (trinta) dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 (sete) dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder o pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia contado do último dia do aviso prévio trabalhado;

c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia contado a partir do término do contrato.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão proceder à homologação das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados contribuintes ou associados ao sindicato dos trabalhadores, perante o sindicato da categoria, com fornecimento das guias de praxe, em até 15 dias úteis após o vencimento dos prazos constantes das letras "b" e "c" desta cláusula;

Parágrafo segundo: Caso o empregado contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores venha requerer expressamente, a empresa deverá realizar a homologação da sua rescisão no Sindicato dos Trabalhadores, mesmo que o contrato de trabalho seja inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro: Caso as empresas não compareçam no prazo fixado no parágrafo quarto desta cláusula para efetuar a homologação perante o sindicato, ficarão sujeitas à multa indenizatória a favor do empregado no valor correspondente ao menor PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora e/ou o atraso se deva à falta de agenda por parte do SITICECOM, o qual dará declaração da circunstância.

Parágrafo Quarto: As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - EMPREITEIROS / SUBEMPREITEIROS / AUTÔNOMOS

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão de obra própria, de empreiteiros, subempreiteiros, autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão principal e solidariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades / Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PROMOÇÕES

Todas as promoções deverão ser sempre acompanhadas de aumento salarial, devendo ambas ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIAS DO TRABALHADOR PARA A HIPÓTESE DE ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA NA REGIÃO

As empresas que por qualquer motivo encerrem suas atividades totalmente ou parcialmente na base territorial do Sindicato profissional obrigam-se a comunicar aos empregados e ao Sindicato profissional com antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATO EM TEMPO PARCIAL

As partes convenientes fixam os itens abaixo que as empresas e os sindicatos poderão negociar e/ou complementar de forma livre, sem coação ou qualquer imposição de terceiros, estranhos à relação direta entre capital e trabalho, a saber:

a) CONTRATO TEMPO PARCIAL: considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

a.1) O sábado a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS E COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas poderão adotar os sistemas de BANCO DE HORAS ANUAL E DE COMPENSAÇÃO DE HORAS, sendo que, para tanto, as empresas interessadas deverão requerer junto ao Sindicato Patronal a adesão a esta cláusula. Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pela entidade sindical patronal, esta deverá emitir a empresa solicitante o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA, com validade coincidente com a presente norma coletiva, que possibilitará à empresa formalizar perante o Sindicato de Trabalhadores requerimento de celebração do Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, mencionando o tema de interesse e apresentando o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA. Recebido o pedido, o Sindicato de Trabalhadores poderá negociar com a empresa solicitante os termos do acordo e, estando em condições de ser votado, o Sindicato de Trabalhadores submeterá sua aprovação aos trabalhadores interessados, mediante competente assembleia que será realizada conforme disposto em Estatuto Social, passando-se a formalização do ACT, para assinatura. Somente após a assinatura do ACT, a empresa poderá praticar a compensação de horas e banco de horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação ou remunerá-las a título de horas extraordinárias.

Parágrafo Único: A empresa e seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no *caput* desta cláusula, em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

As empresas poderão dispensar seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR, compensando-se as horas respectivas através de Acordos Coletivos a critério empresarial.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de seu salário:

- Até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, irmão, sogro(a) ou pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, viva, sob responsabilidade econômica;
- Até 3 (três) dias, em virtude de casamento;
- Por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada;
- Por 5 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho no decorrer da primeira semana;
- Até 2 (dois) dias consecutivos, ou não, para o fim de obter Título Eleitoral;
- No período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do Serviço Militar;
- Por 1 (um) dia, em caso de internação hospitalar da esposa, companheira ou filho menor de idade, devidamente comprovado;

h) Por ½ (meia) jornada de trabalho para o recebimento do PIS/PASEP, desde que o respectivo pagamento não se efetue pela empresa ou posto bancário nela localizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisando o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior, compensando na jornada de trabalho as horas concedidas.

Outras Disposições Sobre Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - PRÉ-ASSINALAÇÃO

As partes estabelecem que será admitida a pré-assinalação nos controles de ponto, do intervalo intrajornadas para refeição e descanso nos termos dos artigos 74 parágrafo segundo da CLT e 13, da Portaria MTPS nº 3.626/91.

Férias e Licenças / Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir, no período de dois dias antes que antecede feriados, DSR ou dias pontes já compensados, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, bem como ainda a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Primeiro: Quando a empresa cancelar férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período de 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo Segundo: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo Terceiro: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados para efeito de concessão das férias, devendo as referidas datas, serem pagas com as demais efetivamente laboradas.

Parágrafo Quarto: O parcelamento de férias poderá ser em até 3 vezes, desde que um dos períodos seja superior a 14 dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um, aos termos do artigo 134, parágrafo 1º da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador **Aceitação de Atestados Médicos**

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os Atestados Médicos e/ou Odontológicos passados por facultativos do Sindicato dos Trabalhadores, desde que os mesmos consignem o dia, o horário de atendimento do empregado, bem como ainda, o carimbo do Sindicato e a assinatura do seu facultativo.

Parágrafo Único: As empresas darão recibo de todos os atestados médicos entregues pelos empregados.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - TRABALHO SEGURO

A título de recomendação, fica instituído por este instrumento a "COMISSÃO PARA O TRABALHO SEGURO" entre as partes convenientes, podendo se valer de parcerias com os seguintes órgãos: DRT, SESI, SENAI, SEBRAE, FUNDACENTRO, entre outros.

Parágrafo Único: A "COMISSÃO TRABALHO SEGURO" tem como objetivo promover ações preventivas nas empresas, tais como: PALESTRAS, SEMINÁRIOS, CURSOS etc., periodicamente, iniciando-se os trabalhos a partir de 60 dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA – USO DO CELULAR

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a criar regulamento interno para uso de celular no horário de trabalho.

Parágrafo Único: Para aplicação do regulamento descrito no caput desta cláusula a empresa deverá fazer uma ampla divulgação, para conhecimento prévio de todos os funcionários, sobre a data de início em que passará a vigorar a nova regra interna.

Relações Sindicais/ Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - SINDICALIZAÇÃO

As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão em dia e hora previamente fixados, autorização para que o sindicato profissional possa, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso na jornada normal de trabalho, vedada à propaganda político-partidária.

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS AOS LOCAIS DE TRABALHO

As empresas não criarão qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato, devidamente credenciados, nos locais de trabalho, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, desde que pré-avisada a visita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas procederão ao desconto em folha de pagamento de um dia de serviço, da contribuição sindical, nos termos da legislação vigente, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. As empresas farão o repasse dos valores descontados em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA no mês de março de cada ano, a título de Contribuição Sindical, efetuando o devido recolhimento até o dia 30 do mês de abril de cada ano, nas agências da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Primeiro: Qualquer ônus financeiro e/ou impostos eventualmente incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional, que assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, exonerando e isentando o Sindicato Patronal signatário da presente Convenção Coletiva de Trabalho e as empresas por ele representadas e que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. Fica também estabelecido que o Sindicato Profissional fará o ressarcimento imediato as empresas dos descontos efetuados dos empregados em caso de decisão judicial ou termo de compromisso junto a MPT (Ministério Público do Trabalho).

Parágrafo Segundo: Resta esclarecido que a autorização para o desconto foi dada pela categoria através de assembleia geral realizada dia 15 de janeiro de 2021, cuja eficácia é *erga omnes*, conforme previsto em Estatuto Social do Sindicato de Trabalhadores, e consubstanciada pelas Súmulas 12 e 13 da Comissão 3, da 2ª. Jornada de Direito do Trabalho da Anamatra, Ministério Público do Trabalho e Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizada por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia útil do mês do pagamento do salário.

Parágrafo Único: A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará a disposição na sede da empresa após o pagamento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembleia Geral do Sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 12 de abril de 2021, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, no mês de maio de 2021 e nos demais meses, incluindo 13º salário de 2021, e nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2022, na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido aos empregados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, sendo que o integrante da categoria profissional poderá apresentar a carta de oposição por escrito perante o sindicato dos trabalhadores, com cópia para a empresa até 20 (vinte) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: As empresas concederão ao SITICECOM, sob agendamento prévio, permissão para os representantes sindicais divulgarem aos seus trabalhadores os benefícios proporcionados pelo Sindicato Profissional pelo menos uma vez a cada semestre, em horários no início ou término da jornada de trabalho, em local especialmente destinado pela empresa, formalizando a autorização prévia dos trabalhadores.

Parágrafo Terceiro: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICAS, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – DOS BENEFICIÁRIOS DA CONVENÇÃO COLETIVA

As empresas enquadradas na atividade econômica preponderante da atividade de INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS E HIDRÁULICA, ratificam sua afiliação e representação pelo SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA – SINCAF, na forma do estatuto da entidade patronal, conforme deliberado em Assembleia no dia 10 de Maio de 2021, e considerando o artigo 611 da CLT que determina a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho para todos os representados pela entidade sindical, e poderão utilizar-se de forma plena dos benefícios, das convenções e acordos coletivos da categoria e respectivas assistências técnica e jurídica, dos direitos e deveres Sindicais.

Com fundamento no artigo 513, alínea "e", da CLT e conforme deliberação em Assembleia Geral Específica realizada no dia 10 de Maio de 2021, do SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA – SINCAF1, fica estabelecido que TODOS os integrantes da categoria econômica abrangidos por esta Convenção Coletiva, estabelecida em sua base territorial, filiados ou não à entidade sindical, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais, a que se sujeitarão todos os empregadores, considerando o artigo 8º da Constituição Federal, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINCAF, de acordo com os critérios adotados na seguinte tabela:

CAPITAL SOCIAL - R\$	VALOR DA ANUIDADE- R\$
Micro e pequenas empresas *Empresas comprovadamente enquadradas (Lei 123/2006)	R\$ 667,12
0,01 A 10.000,00	R\$ 1.097,44
10.000,01 A 150.000,00	R\$ 2.716,48
150.000,01 A 500.000,00	R\$ 3.493,84
500.000,01 A 5.000.000,00	R\$ 5.433,20
Acima de 5.000.000,00	R\$ 8.129,76

Parágrafo Primeiro: A contribuição prevista no caput desta Cláusula deverá ser recolhida em 08 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da assinatura desta Convenção. Referido recolhimento será efetuado em qualquer agência bancária, em guia própria, que será emitida pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo Segundo: Os empregadores que vierem a se constituir durante a vigência deste instrumento, também pagarão referida contribuição, atualizada monetariamente, tomando por época de recolhimento o mês da sua constituição.

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da referida contribuição efetuada fora de prazo estabelecido no parágrafo 1º, implicará em multa de 10% (dez), acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem prejuízo da atualização monetária de acordo com a variação do IPCM/FGV, ou outro fator que venha a substituí-lo. O não pagamento das contribuições nos prazos acima mencionados implicará no ajuizamento de competente ação judicial independentemente de notificação do devedor.

Parágrafo Quarto: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, das filiais que possuem capital atribuído, deve ser feito observando-se as seguintes condições:

a) Filial estabelecida na mesma base territorial da matriz, e tiver capital social destacado, deve recolher pela faixa de capital social da tabela acima.

b) Filial estabelecida na base territorial da Convenção Coletiva com capital destacado, com matriz fora da base territorial, deve recolher pela faixa de capital social da tabela acima.

Parágrafo Quinto: As controvérsias decorrentes da aplicação desta cláusula, serão submetidas ao procedimento arbitral, nos termos da Lei 9.307/1996.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CADASTRAMENTO SINDICAL

O empregador com sede em outra cidade que executar obra superior a 30 (trinta) dias dentro da base territorial de Limeira/SP, abrangida por esta Convenção Coletiva de trabalho, deverá providenciar seu cadastramento perante o Sindicato Profissional e Patronal, com apresentação de comprovante (guia) de recolhimento da contribuição sindical ao sindicato patronal local.

Parágrafo Primeiro: Fica obrigado ao recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, conforme cláusula 41ª deste instrumento.

Parágrafo Segundo: Fica obrigado providenciar a "Comunicação Prévia" à Delegacia Regional da Secretaria do Trabalho competente, quanto ao início da obra, em cumprimento a NR18.2.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Aviso dos Sindicatos dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, porém é vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - TERMO DE QUITAÇÃO ANUAL DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS

O Siticecom poderá firmar, quando requerido e custeado pelas empresas representadas pelo Sincaf (conforme certidão expedida pelo Sindicato Patronal), o termo de quitação anual das obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 507-B, da CLT, sendo sua validade condicionada ao cumprimento das formalidades abaixo:

- Para emitir o Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas, o Siticecom exigirá que a empresa esteja regular perante o SINCAF e apresente discriminação das obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente, bem como demais documentos que entender necessário, e deverá ser precedida de entrevista pessoal e reservada com o trabalhador, que deverá obrigatoriamente assinar o documento que for emitido, para que tenha validade.
- O Termo de Quitação Anual das obrigações trabalhistas das parcelas nele especificada serão consideradas como quitadas e pagas para todos os efeitos, ressalvados ocorrências que não estejam formalizadas nos documentos, doença oculta, e outras situações que restarem expressamente ressalvadas.
- Deixando de ser cumprida quaisquer das formalidades, o Siticecom poderá recusar a expedição do termo previsto nesta cláusula.

Disposições Gerais **Mecanismos de soluções de Conflitos**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA – APLICAÇÃO DA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Considerando que a Lei 13467/17, denominada reforma trabalhista, instituiu a faculdade dos trabalhadores em financiar as atividades do sindicato, e considerando que o bônus e o ônus, o custeio e o benefício, andam juntos, e ainda considerando que a referida Lei 13467/17 instituiu que o acordado deve prevalecer sobre o legislado, as condições mais favoráveis negociadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial as cláusulas: 11ª. PLR (Participação nos Lucros ou Resultados); 13ª. Refeição/Alimentação; 17ª Aposentadoria e, 20ª. Aviso Prévio e Prazo para Homologação da Rescisão, somente poderão ser exigidas pelos empregados Sócios ou Contribuintes ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Único: Os empregados não contribuintes com o Sindicato de Trabalhadores são assegurados os direitos garantidos pela legislação em vigor.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

Fica permitido na categoria, sempre mediante Acordo Coletivo de Trabalho a ser firmado entre a empresa e o Sindicato de Trabalhadores, sendo que, para tanto, as empresas representadas pelo sindicato patronal e interessadas, deverão requerer junto ao Sindicato Patronal a expedição de CERTIFICADO DE ANUÊNCIA, nos termos do artigo 617, da CLT, mediante encaminhamento de formulário, onde a empresa na condição de afiliada contribuinte ao Sindicato Patronal, deverá assumir o fiel compromisso de integral cumprimento de todos os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho, a saber: a) terceirização da mão de obra, b) regime de sobreaviso e trabalho intermitente, c) implantação de qualquer modalidade de Banco de Horas semestral ou anual; d) Pacto quanto à Jornada de Trabalho de 12x36, observados os limites constitucionais; e) fixação de intervalo intrajornada respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores há seis horas; f) adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei no13.189, de 19 de novembro de 2015; g) plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de

confiança; h) representante dos trabalhadores no local de trabalho; i) remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; j) modalidade de registro de jornada de trabalho; k) troca do dia de feriado; l) do grau de insalubridade; m) prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo.

Parágrafo Primeiro: Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pelo Sindicato-Patronal, este deverá emitir a empresa solicitante o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA e com validade coincidente com a presente norma coletiva, que possibilitará à empresa formalizar perante o Sindicato de Trabalhadores requerimento de celebração do Acordo Coletivo de Trabalho-ACT, mencionando o tema de interesse e apresentando o CERTIFICADO DE ANUÊNCIA.

Parágrafo Segundo: Recebido o pedido, o Sindicato de Trabalhadores poderá negociar com a empresa solicitante os termos do acordo e, estando em condições de ser votado, o Sindicato de Trabalhadores submeterá sua aprovação aos trabalhadores interessados, mediante competente assembleia que será realizada conforme disposto em Estatuto Social, passando-se a formalização do ACT, para assinaturas.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

QUADRAGÉSIMA OITAVA- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica implantada a COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA INTERSINDICAL, situada nas dependências do SITICECOM, que irá atender a todas as demandas exclusivamente trabalhistas, de ordem CAPITAL E TRABALHO, a qual deverá iniciar atendimento a partir de 30 dias.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA – MULTA

Fixação de multa no valor de 2% (dois por cento) do piso normativo, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta Convenção, desde que não cominada com qualquer específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada.

Renovação / Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente convenção ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Todas as obrigações previstas nesta Convenção deverão ser cumpridas exclusivamente durante o seu período de vigência, dando-se a presente CCT os efeitos de ultratividade, sendo prorrogada, em todos os seus termos, até que tenha sido realizado um novo instrumento coletivo.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ESTÍMULO À CONTRATAÇÃO DE MULHERES E NÃO À DISCRIMINAÇÃO

As partes se comprometem a estimular trabalhadores e empregadores a envidarem esforços visando a inserção de mulheres no mercado de trabalho da construção civil, bem como combater qualquer forma de discriminação de trabalhadores, seja direta ou indiretamente, em razão do grau de instrução, etnia, idade, sexo, orientação sexual, religião, limitação física, doença ou qualquer característica pessoal que diferencie a pessoa do trabalhador de maneira menos favorável em relação a qualquer outro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA – COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, tais como SENAI ou SEBRAE, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - DEPÓSITO E REGISTRO

As partes depositarão cópia da presente Convenção Coletiva de Trabalho na à Delegacia Regional da Secretaria do Trabalho, nos termos do artigo 614 da CLT, para fins de registro.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA- NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstancias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA- DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Fica determinado, nos termos da Lei Estadual nº 15.557, de 29 de agosto de 2014, "O Dia do Trabalhador da Construção Civil", em 25 de outubro de cada ano, com o objetivo de conscientizar a população sobre a importância da construção civil e de todos os profissionais que atuam nesta área para o progresso nacional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ENCERRAMENTO

E, por estarem justos e contratados, e para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, assinam as partes convenientes a presente Convenção Coletiva de Trabalho, em 2 (duas) vias, de igual teor e forma.

Limeira, 30 de junho de 2021.



ADEMAR RANGEL DA SILVA

CPF nº. 039.053.918-05

Presidente - SITICECOM



RENATO HACHICH MALUF

CPF nº. 539.903.238-49

Presidente - SINCAF



ADV. WALTER BERGSTROM

CPF nº. 033.171.948-71

OAB/SP. 105.185



ADV. GIOVANA FRANCESCHI BOTION

CPF nº. 347.383.088-74

OAB/SP 307.921